TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000896-89.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Cristina Crnkovic Zorzenon

Requerido: Caixa Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA CRISTINA CRNKOVIC ZORZENON, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Caixa Seguros S/A, também qualificada, alegando que seu falecido marido *Ademir Zorzenon* participava de contrato de seguro de vida em grupo firmado pela empresa *Leiva e Zorzenon Ltda ME*, que aderiu a um Contrato de Seguro de Vida Empresarial, com a ré, de modo que ao vir a óbito em 09 de novembro de 2012, era um dos beneficiários do Seguro de Vida, de modo que postulou junto a ré o pagamento de Indenização por Morte, que lhe foi recusado, de modo que requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros desde a citação, honorários advocatícios a serem devidamente arbitrados e demais cominações de direito.

A ré contestou o pedido confirmando a negativa de pagamento da indenização porquanto quando, em 09/11/2012, foi comunicado junto à Central de atendimento que o segurado havia ido a óbito em 02/11/2012, já havia ele deixado a profissão de mecânico, tendo se retirado da empresa, em 05/10/2012, motivo pelo qual não houve indeferimento do pleito, tendo em vista que o segurado veio a óbito em quando já não fazia parte do grupo segurado, e porque somente haverá cobertura para os empregados ativos e vinculados à empresa, por meio de contrato de trabalho ou que, de outra forma, vincule-se à empresa, constando da relação GFIP, conclui pela improcedência da ação, e alternativamente postula, em caso de eventual condenação, que a incidência dos juros ocorra a partir da data da citação, vez que se trata de responsabilidade contratual, nos termos dos artigos. 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, e que a correção monetária seja aplicada do ajuizamento da ação, em consonância com o disposto no § 2°, do art. 1° da Lei n. 6.899/81, de 8 de abril de 1981, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes.

A autora replicou nos termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Conforme já consignado no saneador, da leitura da relação de empregados da empresa estipulante do seguro de vida em grupo ora discutido, a *Leiva e Zorzenon Ltda*, que no mês de novembro de 2012 o nome do Sr. *Ademir Zorzenon* não foi incluído dentre o rol das pessoas seguradas (*vide fls. 91*).

O Sr. *Ademir Zorzenon*, conforme se vê do contrato social de fls. 187 e seguintes, era sócio da empresa, detentor de 50% das cotas societárias, condição da qual abriu mão em 05 de outubro de 2012, conforme se lê na alteração do contrato social de fls. 115 e seguintes, de modo que é, à vista da prova dos autos, evidente que, tendo ele deixado a condição de sócio da empresa em outubro de 2012, logo no mês seguinte, em novembro de 2012, seu nome foi excluído da condição de segurado, de modo que é pertinente a recusa da ré em pagar indenização pelo fato da morte daquele que não mais ostentava a condição de segurado.

A contra prova produzida pela autora, mediante a juntada de contratos sociais datados de julho de 1973 e de dezembro de 2003 não pode, com o devido respeito, ser considerada para fins de acolhimento do pedido, atento a que a última alteração desse estatuto da empresa *Leiva e Zorzenon*, datado de outubro de 2012, tenha tratado justamente da exclusão do Sr. *Ademir Zorzenon* dos quadros da empresa.

A ação é improcedente e cumpre à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a condenação na sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA